



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005939-09.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005939-09.2024/50000

EMBARGANTE: José Messias dos Santos

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Diadema – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.352

**Acidentária – Embargos de Declaração –
Reapreciação de mérito – Embargos
rejeitados.** Não se ressente de quaisquer dos
vícios a que alude o art. 1.022, do Código de
Processo Civil em vigor, a decisão que contenha
argumentos suficientes para justificar a conclusão
adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do autor contra o v.
acórdão de fls. 313/320, que negou provimento ao seu recurso, para
manter a r. sentença de improcedência do pedido, ao argumento de
que os dados disponíveis são indicativos de ausência de
incapacidade laborativa, pressuposto ensejador da benesse
acidentária.

O embargante rediscute o decidido,
sustentando que o julgado padece de vícios, pois não houve análise
de todo o conjunto probatório do presente caso. Aduz que todas as
provas produzidas nos autos, inclusive o laudo da ação trabalhista,
comprovam a incapacidade laborativa e o nexo causal. Destaca que

o laudo pericial de primeira instância não poderia, por si só, ter servido como prova para a decisão. Entende que faz jus a concessão do benefício acidentário em razão da redução de capacidade laborativa pelo exercício de sua atividade. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/08).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em verdade, busca a parte autora a reapreciação de matéria já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

O v. acórdão atacado, ao apreciar as questões devolvidas a esta Corte, lançou fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias estabelecidas, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela manutenção do pedido de improcedência.

A decisão embargada expôs, fundamentada e tecnicamente, os motivos pelos quais entendeu ser desnecessária a realização de qualquer outra diligência, consignando que a bem elaborada prova técnica de primeira instância deveria prevalecer.

Cumpre salientar que, no caso, expressamente afastada no julgado a incapacidade laborativa (em qualquer grau).

E, nesse aspecto, o exame clínico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa) não apresentou alteração, portanto, é preciso comprovar efetiva redução

da aptidão de trabalho do segurado – e, no caso, inexistente tal demonstração, como apontou, de forma fundamentada, a decisão embargada.

Vale destacar que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência da patologia ou sequelas, sendo de rigor que estas promovam **objetiva e atual** incapacidade para o trabalho – **não verificada no caso**.

Quanto ao laudo produzido na seara trabalhista, o v. aresto assim constou:

“Quanto ao laudo produzido na seara trabalhista (fls. 252/267), ressaltou que naquela relação processual não houve a participação da autarquia, com direito ao contraditório, ausente, ainda, a possibilidade de manifestação a respeito do resultado do laudo, formulação de quesitos ou parecer de assistente técnico.

Assim, a prova emprestada pode ser apreciada como complementar ao conjunto probatório produzido no próprio processo acidentário, não sendo apta a contradizer, por si só, as conclusões do médico perito nomeado.

De toda forma, importa observar que o laudo pericial trabalhista também apresentou exame físico dentro da normalidade, havendo, apenas, a positividade de uma manobra ortopédica (vide fl. 255) o que, por si só, não traduz incapacidade, como visto.

Logo, prevalecem as conclusões do laudo pericial dos presentes autos, bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizê-lo.” (fls. 318/319).

O julgado demonstra que as questões foram devidamente enfrentadas, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida. O que se verifica, em verdade, é a mera discordância do decidido, a fugir da finalidade específica dos embargos.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022 do Código citado, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR